

**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO – FEMPERJ**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM “MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO”**

Luiza Cristina da Silva Machado

**A culpa na dissolução da sociedade conjugal: considerações acerca da  
sanção que visava somente as mulheres.**

Rio de Janeiro

2023

## INTRODUÇÃO

A praticidade que existe hoje quanto ao fim do casamento e a normalidade com que é enxergada o divórcio levou tempo para se consumir, tendo que ser a dissolução do vínculo conjugal aplicada aos poucos à sociedade. Isto porque, a estrutura social patriarcal e herdeira de uma tradição judaico-cristã enxergava o matrimônio como a única forma de constituir um núcleo familiar, aprovado perante Deus e que, como patrimônio sagrado, deveria ser indissolúvel.

Os papéis sociais de gênero nesta sociedade estavam bem definidos, sendo o casamento o destino da mulher, visto que estaria cumprindo a função da reprodução. Nesse sentido, as normas exprimiam a estrutura social posta naquele contexto, de forma que as figuras femininas eram impostas à estereótipos e a uma régua moral, sendo penalizada em razão da desigualdade entre os gêneros.

Conforme a dissolução foi sendo normatizada, a mulher acabou sentindo os efeitos mais fortes que o homem. Com a inserção do instituto da culpa do desfazimento do matrimônio, a figura feminina se viu especificamente prejudicada, visto que existia sanção direcionada somente à esposa culpada, como a perda do sobrenome do marido, que ao mesmo tempo era um dever, vez que obrigada a inserir quando contraía o matrimônio. Nessa toada, coube discussão de quem estava tendo o nome, direito da personalidade, violado.

A fim de abordar essa questão específica, busca-se uma análise histórico jurídica acerca do tema, utilizando-se do estudo de gênero como viés crítico para enfrentar a questão.

O presente trabalho pretende discorrer sobre a posição da mulher perante o direito e a sociedade durante a normatização do desfazimento da sociedade conjugal, enfatizando a desigualdade de gênero evidenciada nos casos em que se buscava um dos cônjuges como culpado do fim da relação marital, mais especificamente, em relação à sanção de perda do patronímico imposta somente à mulher.

Dessa forma, primeiro será analisado o papel social de gênero desenvolvido por homens e mulheres durante o contexto de normatização da separação entre os cônjuges, bem como a importância e funcionalidade do instituto do casamento para o sistema social e para a noção de constituição de um núcleo familiar. Analisa-se o contexto histórico jurídico e social a fim de entender como certas normas foram absorvidas pelo ordenamento jurídico.

Uma vez compreendido o contexto social, passa-se por um breve histórico da regulamentação da separação, em seu sentido amplo, abordando as diretrizes que atingem o gênero feminino a partir dos diferentes institutos criados. Analisa-se, especificamente, a sanção da culpa que atinge as mulheres.

Por fim, em uma perspectiva comparativa, será abordado se a culpa imposta a um dos cônjuges pelo fim do casamento ainda existe, ante a figura atual de um divórcio não culposo, a partir da análise de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, será possível desenhar um panorama evolutivo da questão, a fim de demonstrar como as normas tendem a acompanhar as mudanças sociais.

## 1. O PAPEL SOCIAL DA MULHER E A FUNCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DO CASAMENTO

A Constituição Federal de 1988 representou um grande marco em diversas esferas da vida dos cidadãos brasileiros, destacando-se a sua contribuição à equidade de gênero, vez que versa sobre a igualdade entre os indivíduos logo em seus primeiros artigos. A Carta Magna frisou em seu inciso I, do artigo 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, tendo a igualdade de gênero se tornado um vetor constitucional, irradiando-se às diversas áreas do Direito.

Esse avanço durante a elaboração teve influência da luta feminista, que pressionou a Assembleia Constituinte, reivindicando garantias. O feminismo, enquanto movimento, determina a mudança na perspectiva da sociedade sobre as mulheres. E no século XX, essas transformações sociais provocadas pelo feminismo já eram responsáveis por avanços muito significativos em termos de direito político, de ampliação das oportunidades econômicas e sociais das figuras femininas.

Apesar de se tratar de uma época de evidente transformação, no início do século XX os papéis sociais de gênero ainda estavam bem delineados, sendo a realidade das mulheres a submissão ao homem, a relegação ao espaço privado, uma conduta regida por um controle social informal<sup>1</sup>, mas também um controle formal que se amparava em discursos médicos e jurídicos eivados de estereótipos.

Destaca-se que a subordinação da mulher ao homem era legal, amparada pelo Código Civil de 1916, que ratificava a posição de não cidadã da figura feminina. O poder sobre a mulher passava do pai, enquanto filha, ao marido, quando se casava. O artigo 6º do antigo código considerava a mulher casada como relativamente incapaz, cabendo ao marido autorizar até mesmo a profissão da esposa<sup>2</sup>.

Trata-se, portanto, de uma sociedade patriarcal, onde o poder se mantém concentrado sob o patriarca. A adoção desse sistema de dominação das relações

---

<sup>1</sup> O controle social pode ser entendido como um mecanismo que a sociedade usa para responder a comportamentos e pessoas, selecionando os indivíduos que são bons e os que são excluídos, estes nos quais recai o peso da estigmatização. O controle informal é realizado por instituições como a família, a igreja, a escola, a mídia, dentre outras, que buscam, no caso específico, controlar os indivíduos a partir dos papéis sociais de gênero instituídos culturalmente (ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, n. 50, 2005).

<sup>2</sup> Artigo 233, inciso IV, do Código Civil de 1916.

sociais garante a subordinação da mulher ao homem, tendo sido o direito civil um instrumento legitimador dessa fonte de dominação durante a sua vigência. Nesse sentido, cabe ressaltar que a sua incidência não se dá somente sobre a mulher, mas em relação à família, visto que o patriarca tem o controle sobre o núcleo familiar, que é constituído através do matrimônio, tendo o antigo código se ocupado dessa situação também.

O artigo 379 determinava que os filhos enquanto menores estavam sujeitos ao pátrio poder, complementando o dispositivo seguinte que durante o casamento, aquele era exercido pelo marido, reconhecido como o chefe da família. O exercício somente cabia à mulher na falta ou impedimento do genitor. Essa era também a forma legitimada pela Igreja.

A única forma de constituir família pelo direito canônico era através do matrimônio. Dessa forma, a estrutura consistia em um modelo monogâmico e patriarcal, e sua função constituía uma célula importante para os poderes religioso e econômico, vez que mantinha o domínio patrimonial sobre um determinado núcleo. Assim, o instituto do casamento em uma sociedade capitalista atende à necessidade de uma unidade familiar para perpetuar as posses para as próximas gerações<sup>3</sup>.

A função da família era ser uma base da sociedade, de poder político, religioso, econômico, com vistas a expurgar tudo que pudesse abalar a harmonia familiar. Nesse sentido, a dissolução do vínculo conjugal não era desejada, principalmente por influência da religião, sob o fundamento de que Deus une para todo sempre.

Retomando ao antigo Código Civil, no que se refere ao matrimônio, o artigo 233 delegava ao homem, ao marido, o comando da sociedade conjugal, tendo sido posteriormente incluído a mulher apenas como colaboradora. Dessa forma, a mulher assumia um papel secundário, anexo, sendo até mesmo o seu domicílio definido pelo do marido quando casada<sup>4</sup>.

Nessa toada, a inclusão obrigatória do sobrenome do marido ao nome da mulher era determinação legal disposta no artigo 240, constituindo-se como uma obrigação imposta somente à figura feminina. Evidenciando, portanto, a noção da

---

<sup>3</sup> O casamento civil se tornou o vínculo constituinte da família brasileira (NORONHA, Alice Ana Matos. Divórcio: um passo para a liberdade. Ceará: Revista Direito e Dialogicidade, Ano 3, V. 3, 2012).

<sup>4</sup> Artigo 36, parágrafo único, do Código Civil de 1916.

esposa como uma propriedade do marido, registrada, marcada a partir da contração do matrimônio.

[...] antes do atual sistema, era obrigatório, para a mulher, adotar o patronímico do marido, no ato do casamento. Facultava-se-lhe eliminar o de sua genitora, mas sempre mantido o do genitor. Talvez para encurtar o nome. Mas o certo é que desprezar, inteiramente, os apelidos de sua família não era permitido. Mutilava-se o nome da sua família, no momento em que se retirava o da genitora, o que, aliás, não era obrigatório. Além dessa mutilação, ocorria adulteração no seu nome, com o aditamento do patronímico do marido. Não deixava de ser um desrespeito à sua origem e uma demonstração do “machismo” da época. (WELTER, 1999, p. 77)

Essa questão específica só foi modificada pela Lei do Divórcio, de 1977, que tornou facultativa a inclusão, mas sem ainda resolver a questão de gênero, visto que não igualou a situação para os cônjuges. Todavia, já se tratava de mudanças legislativas que buscavam acompanhar as transformações sociais ocorridas ao decorrer do século, visto que algumas normas já não mais refletiam os ideais e pensamentos que rompiam com argumentos refutados, como a criação do Estatuto da Mulher Casada em 1962.

O direito demonstrou-se, no decorrer da história, como um instrumento eficiente para a manutenção do poder. Em razão da sua função de controlar as relações sociais, o direito produz consequências paradoxais, em alguns casos, contribuindo para a promoção de estereótipos e iniquidades. Da mesma forma, o direito como fenômeno sociocultural é um produto da consciência coletiva, sendo assim, sofre interferências das correntes ideológicas atuantes em cada contexto histórico. (SILVA, 2021, p.126)

No que concerne à dissolução do vínculo conjugal, havia forte pressão religiosa para que não fosse normatizado, vez que entendido como um verdadeiro sacramento. Constituindo-se a família em uma instituição que mantém a ordem, os bons costumes e a moral.

No entanto, o Código Civil de 1916 permitia a figura do desquite, regulamentando como uma forma de desfazimento do casamento por consentimento ou por fundamentos taxativos e específicos como o adultério, a tentativa de morte por um dos cônjuges, a sevícia ou injúria grave e o abandono voluntário do lar por dois anos seguidos. Desta forma, verifica-se que a culpa de um dos cônjuges era intrínseca ao instituto, pois recaía sobre o indivíduo que cometia uma das previsões supracitadas.

## 2. A MULHER E A CULPA NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Em um contexto em que os papéis sociais de gênero estão bem delineados, a educação direcionada a homens e mulheres se dá de forma diferente. A socióloga Heleieth Saffioti (1987) explica que tanto o pai quanto a mãe perpetuam o machismo através da educação passada aos filhos. A mulher é socializada para assumir uma posição inferior ao homem, para a resignação de uma esposa fiel e compreensiva na relação conjugal, visto que, “[...] o casamento, uma vez consumado, era eterno, indissolúvel e a responsabilidade por sua manutenção era creditada principalmente à mulher.” (FAVERI, 2007, p. 341).

Nessa toada, verifica-se uma dupla culpabilização da mulher diante do fim do casamento, visto que, poderia ser culpada socialmente por não conseguir obter êxito no seu papel de esposa<sup>5</sup>, mas também, legalmente, visto que o direito ao desquite exigia um culpado na relação marital.

A sociedade conjugal pressupunha uma hierarquia, na qual o marido era efetivamente o chefe da família, detentor de poder: discurso respaldado na natureza dos papéis sexuais, na religião e Estado. “Na prática, a moralidade favorecia as experiências sexuais masculinas, enquanto procurava restringir a sexualidade feminina aos parâmetros do casamento convencional”. **Nesta época, o desquite era a única possibilidade de separação oficial dos casais, e as mulheres desquitadas sofriam o preconceito da sociedade, cuja conduta estava sob constante vigilância – sem a quebra do vínculo matrimonial, os cônjuges continuavam casados sob a ótica da Igreja e dos costumes aceitos, e pressupunha que os desquitados se abstivessem de relações sexuais, mas eram as mulheres as mais vigiadas.** (FAVERI, 2007, p. 341-342, grifo nosso)

O desquite rompia o casamento, mas não dissolvia, de forma que os desquitados não poderiam se casar novamente com outras pessoas, sendo relacionamentos considerados ilegítimos. A mulher desquitada era vista como uma má influência para as casadas, pois possuir um marido era uma forma de ter boa estima perante a sociedade. (BARROS; CONTESSOTO; DEÂNGELI, 2021)

No Código Civil de 1916, a dissolução da sociedade conjugal era regida pelos artigos 315 a 324, trazendo o instituto do desquite, que tinha como requisito a culpa

---

<sup>5</sup> MENDONÇA e RIBEIRO (2010) acentuam que, apesar das responsabilidades de comando e poder recaírem sobre o marido, a esposa era responsável por cuidar do lar, visto que se o espaço doméstico ia mal ou o marido se via entediado, a responsabilidade recaía sobre ela.

de um dos cônjuges ao realizar determinados atos taxados na legislação ou o mútuo consentimento visando um prazo<sup>6</sup>. Gustavo Tepedino (1998) ensina que a culpa no direito de família se expressa de acordo com a tradição ética judaico-cristã, vez que a ideia da união matrimonial e da reprodução estão baseadas nessa formação como uma forma de expiação do ser humano pecador.

Nesse sentido, a existência da culpa satisfazia à possibilidade de aplicações de sanções ao cônjuge culpado. Ressalta-se que, uma dessas sanções era especificamente voltada para quando a mulher fosse considerada culpada legalmente: a retirada do patronímico do marido do nome da mulher.

Em sua literalidade, o dispositivo versava: “A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido.” (BRASIL, 1916).

Trata-se de um desdobramento advindo do desequilíbrio das relações de gênero admitido pela legislação, visto que somente era imposto à mulher a modificação do seu nome, com o acréscimo do nome do marido. Tal sanção só evidencia como essa inserção tinha um viés cultural machista, servindo como uma “marca” na mulher casada, como pertencente ao núcleo familiar que tinha o seu marido específico como chefe do poder.

O sobrenome que a mulher adquire como uma imposição, em Acórdão unânime proferido pela 6ª Câmara do antigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no ano de 1947, foi considerado um patrimônio sagrado, que demonstrava a união dos cônjuges até no nome e reafirmava o poder marital, que ninguém poderia retirar da mulher, salvo a ocorrência do desquite culposo (PINHEIRO, 1949).

Tratava-se de um direito personalíssimo da mulher casada, onde a faculdade residia somente na possibilidade de escolher a composição do nome, sendo o apelido do esposo colocado ao final sempre. Destaca-se que ao mesmo tempo que a inserção do patronímico era considerada um direito até mesmo da viúva, o nome poderia ser suprimido se a mulher não se conservasse honesta. Ou seja, partia-se de um

---

<sup>6</sup> Art. 317 - A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.



juízo que a viúva não utilizasse mais por se tornar indigna de usá-lo (PINHEIRO, 1949).

Segundo um artigo publicado ainda na primeira metade do século XX, tinha-se que: “A mulher desquitada, por uma questão de recato e para efeito de apresentar-se em sociedade como isenta de qualquer culpa pelo desenlace matrimonial é, sem dúvida, a maior interessada em continuar usando o nome de casada.” (PINHEIRO, 1949, p. 52).

Desta forma, a mulher que não era sentenciada culpada pelo fim da relação marital se via em uma situação injusta, pois era aconselhável que permanecesse com o nome do marido, que nem teve a oportunidade de aceitar, que foi imposto, para que não fosse mal vista por terceiros. Como supracitado, a mulher desquitada acabou sofrendo os efeitos muito mais fortes da não dissolução do vínculo conjugal, em razão do controle moral exercido pela sociedade.

Nesse passo, no âmbito jurídico já existiu tese doutrinária no sentido de que, em razão do nome ser um direito da personalidade do ex-marido, a continuidade do uso pela mulher separada violaria esse direito. Todavia, outros doutrinadores contrapuseram que se tratava de uma violação a ambos, também à mulher, que se via renunciando à própria origem, quando não retornava ao nome de solteira<sup>7</sup>.

A obrigatoriedade da aquisição do nome do marido só foi modificada em 1977, pela Lei do Divórcio, tendo sido inserido um parágrafo único no artigo 240 do Código Civil de 1916, versando que a mulher poderia acrescentar os apelidos do marido ao seu nome. Ou seja, de obrigação passou à faculdade, mas sem a equalização do direito.

Até a aprovação da Lei do Divórcio, a disputa foi conturbada, encabeçada a oposição principalmente pela Igreja, que enxergava o a dissolução da sociedade conjugal como um instituto predador e destruidor da família.

Segundo a Igreja, nas palavras do monsenhor Arruda Câmara, “matrimônio vem de *mairis munin*, ofício da mãe, porque a mulher não casa senão para ser mãe”. Se a maternidade só podia ser exercida mediante o sacramento do matrimônio, o divórcio seria o fim da humanidade, com “sua tendência

---

<sup>7</sup> A primeira tese é apresentada por Evandro Bandeira, no artigo “O nome da mulher no divórcio” e a segunda por Belmiro Pedro Welter no artigo “O nome da mulher no casamento e no divórcio”.

ingênua a esterilizar, a instabilizar a família, vai aos poucos destruindo a veneração à mãe, a deferência à esposa. Fica só a mulher, a mulher brinquedo, a mulher máquina de prazer, a mulher manequim de jóias e vestido". (FAVERI, 2007, p. 342)

Vislumbra-se a partir do excerto que a moral imposta à mulher acaba sendo trazida ao debate até na discussão sobre a dissolução da sociedade conjugal, visto que nascida e criada para o matrimônio, para o núcleo familiar, em um apelo moral e eivado de preconceito sobre o que é ser mulher.

Todavia, os discursos a favor do divórcio também encontraram uma forma de trazer a moralidade da mulher à tona, suscitando a preocupação com a reputação da mulher desquitada, que impossibilitada de contrair novo matrimônio, via-se passando de amante a amante, tentando suscitar o divórcio como uma luta contra a imoralidade e degradação experimentada após o desquite, que só gerava sofrimento aos filhos.

Cumprir destacar que a Lei do Divórcio transformou o desquite em ação de separação, entretanto, sem afastar o instituto da culpa em um dos casos, modalidade que passou a ser conhecida como a separação-sanção, também podendo se falar na separação-remédio e na falência, que não exigiam a culpa do cônjuge.

Ressalta-se que se tratava de medidas ainda tímidas, visto que exigiam prazos de separação do casal para posteriormente consumir a dissolução, isto é, o divórcio, mas no presente artigo se aborda a separação relativa à culpa, que o artigo 5º passou a prever: "A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum." (BRASIL, 1977).

A separação manteve a figura da culpa, sendo determinado no artigo 17 da Lei do Divórcio que a mulher vencida na separação-sanção deveria voltar a utilizar o nome de solteira, bem como quando vencedora, poderia renunciar a qualquer momento o apelido do marido, conforme previsto no artigo 18. A manutenção da culpa no instituto da separação na visão de Gustavo Tepedino (1998, p. 38):

A solução legal mostra-se plasmada pela idéia da culpa, vinculando a manutenção do nome de família, atributo da identificação pessoal da mulher - e incrivelmente sempre tratado, diga-se de passagem, como nome do marido - ao seu comportamento durante ao casamento; e, pior ainda, subtraindo-lhe o sobrenome como uma sanção, não só na separação culposa mas na separação remédio.

No caso do divórcio, a lei de 1992 que alterou o artigo 25 da legislação em comento, desvinculou-se da ideia da culpa, mas seguindo o Código Civil ainda vigente de 1916, referiu-se somente à mulher, determinando que a divorciada voltaria a utilizar o sobrenome de solteira, salvo se demonstrasse que a prejudicaria na forma dos três incisos dispostos<sup>8</sup>.

Todavia, o advento do Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas, podendo-se falar no direito civil constitucional, que se trata de um movimento de releitura de todo o direito civil, em que a Constituição Federal deixa de ser um mero fundamento de validade das normas infraconstitucionais e passa a ser um vetor hermenêutico, axiológico de todo o sistema.

Finalmente visando a igualdade entre homens e mulheres instituída na Carta Magna, o § 1º do artigo 1.565 do novo Código Civil discorreu que qualquer dos nubentes poderia acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro, sem individualizar a mulher como historicamente demonstrado. Ao tratar sobre a separação e o divórcio, o Código manteve a culpa na perda do sobrenome, sem atrelá-la à esposa, diante da igualdade de gênero, baseando-se no fenômeno da constitucionalização:

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado. (BRASIL, 2002).

---

<sup>8</sup> Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido em decisão judicial. (BRASIL, 1992)

A opção foi criticada por alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias, que sustentou que a culpa possui espaço no Direito Penal, responsável por proteger os bens jurídicos, e não em uma esfera da vida privada.

### **3. A EXISTÊNCIA LITERAL DA CULPA EM UMA REALIDADE DE DIVÓRCIO DIRETO**

Mediante uma realidade em que o divórcio direto é a forma de dissolução mais adotada pelos indivíduos que visam dar fim ao vínculo conjugal, após a Emenda Constitucional n.º 66/2010, que excluiu os requisitos temporais exigidos para consumir o divórcio, resta a dúvida se a separação foi revogada e se a sanção da perda do sobrenome do cônjuge possui aplicação.

Apesar de prevista na legislação, a sanção da perda do nome sequer subsiste na prática atualmente, ante a valorização como um direito da personalidade. Grande parte da doutrina entende que a Emenda Constitucional supracitada acabou revogando a separação judicial, todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui uma decisão de 2017 e que até hoje não foi modificada, no sentido de que a separação judicial ainda se mantém paralela ao divórcio.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 66/10. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA.

1. A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondo fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens, podendo, todavia, ser revertida a qualquer momento pelos cônjuges (Código Civil, arts. 1571, III e 1.577). O divórcio, por outro lado, é forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o casamento, permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo matrimônio (Código Civil, arts. 1571, IV e 1.580). São institutos diversos, com conseqüências e regramentos jurídicos distintos.

**2. A Emenda Constitucional n° 66/2010 não revogou os artigos do Código Civil que tratam da separação judicial.**

3. Recurso especial provido. (STJ – Resp – MS: 1.247.098, Relatora Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 16/5/2017, grifo nosso)

Ou seja, o STJ ainda considera que existe a dualidade da separação e do divórcio, destacando que se trata de institutos diferentes e com efeitos distintos.

No que concerne à culpa, todavia, possui decisões no sentido do seu afastamento<sup>9</sup>. Tal tendência é positiva, visto que soa bem a regulamentação pela necessidade ou não do ex-marido ou da ex-esposa em manter o nome, e não a regulamentação pela culpa.

Observa-se que as raízes da culpa e da sanção quanto ao sobrenome possuem origem e ligação no formato da família patriarcal, sustentado pelo antigo Código Civil, já não mais espelhando o modelo social atual. Nesse sentido, o Direito de Família já não mais conseguia abranger as novas configurações, devendo-se falar, portanto, em Direitos das Famílias.

Com base no artigo 226 da Constituição Federal, tem-se que a família é a base da sociedade e tem especial proteção estatal, existindo para os membros que a compõem e não para satisfazer uma função econômica e religiosa. Se a sua configuração não funciona mais para os seus integrantes, perde a sua razão de ser, não devendo interessar à dissolução quem deu causa ao fim, visto que um relacionamento possui nuances complexas.

---

<sup>9</sup> STJ - REsp: 1.483.841/RS, Relator Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 17 mar. 2015, Terceira Turma, DJe 27 mar. 2015.  
STJ - EREsp 466.329/RS, Relator Min. Barros Monteiro, Data de Julgamento: 14 set. 2005, Segunda Seção, DJe: 01 fev. 2006.

## CONCLUSÃO

Nota-se através do presente estudo que as normas tendem a internalizar e acompanhar o contexto social. Por um lado, trata-se de uma tendência positiva, visto que a sociedade está em constante transformação cultural e o Direito não pode se tornar engessado ou inútil à convivência dos indivíduos que integram o grupo social. Todavia, a legislação também não deve se curvar aos anseios e desejos da sociedade, visto que assim se torna um instrumento perigoso.

Destaca-se também que, a cada conquista de direitos através de luta, há uma reação social posteriormente. A ratificação da importância daquela garantia é essencial para que mais à frente não seja suprimida. Um estudo a partir da análise de gênero contribui para que preconceitos e estereótipos sejam enxergados, a fim de que não se repitam, pois a luta não termina após a conquista, mas é constante e presente durante a fruição.

Os cônjuges infelizes se viram por muito tempo sem alternativas àquela situação, pois o laço não era considerado somente na liberdade de escolha, de vontade daqueles indivíduos que contraíam o casamento. A mulher, em razão da sua incapacidade e inferioridade legitimada por discursos científicos e jurídicos, sentia ainda mais os efeitos do controle formal e informal, de forma que foi criada uma sanção específica para retirar um direito que foi instituído como obrigação, como a adoção do patronímico do marido.

Assim, torna-se importante o estudo do passado, a compreensão das circunstâncias que determinavam pessoas e relações, o contexto histórico-social, para que situações que fogem ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da liberdade do indivíduo não se repitam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O FIM DA CULPA NA SEPARAÇÃO JUDICIAL: Uma perspectiva histórico-jurídica**. DEL REY, 2007.

AMIN, Andrea. Segunda aula ministrada sobre Direito das Famílias. Rio de Janeiro, FEMPERJ, 21 mar. 2023.

BARROS, Lidia; CURTI-CONTESSOTO, Beatriz; DEÂNGELI, Maria. A(s) identidade(s) da mulher traduzida(s) nos conceitos denominados pelo termo casamento civil ao longo da história da legislação brasileira. **Linguística**, Montevideo, v. 37, n. 2, p. 49-63, 2021. Disponível em: <[http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S2079312X2021000200049&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S2079312X2021000200049&script=sci_arttext)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 3.071, 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAMPOS, Aurélio Bouret. Segunda aula ministrada sobre parte geral do Direito Civil. Rio de Janeiro, FEMPERJ, 31 out. 2022.

FAVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: as polêmicas e as repercussões na imprensa. **Caderno Espaço Feminino**, v. 17, 2007.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da Colônia às primeiras décadas do século XX. **Repositório institucional UNESP**, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/124957>>. Acesso em 30 abril. 2023.

PINHEIRO, Hésio Fernandes. O nome civil da mulher casada (Aquisição, uso e perda). **Revista do Serviço Público**, p. 48-54, 1949. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/7347/4448/23387>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SILVA, Larissa Amaral da. Hora de folgar os espartilhos: a submissão e emancipação feminina sob a ótica do direito civil. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio. **Revista da EMERJ**, v.1, n.2, 1998. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/75833>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

WELTER, Pedro Belmiro. O nome da mulher no casamento e no divórcio. **Revista Direito em Debate**, v. 8, n. 13, 1999.

LEITE, Rodrigo. **O fim da discussão da culpa nas separações? Como decide o STJ – parte 02**. Meu Site Jurídico. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/13/o-fim-da-discussao-da-culpa-nas-separacoes-como-decide-o-stj-parte-02>>. Acesso em: 03 mai. 2023.